

PORTARIA CR N. 1, DE 7 DE MAIO DE 2020

(Alterada pelas Portarias CR n. 5/2020, publicada em 4-6-2020, CR n. 7/2020, publicada em 12-8-2020, CR n. 1/2021, publicada em 22-4-2021 e CR n. 6/2021, publicada em 27-7-2021)

Dispõe sobre o procedimento das audiências telepresenciais a serem realizadas pelas unidades judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no período do Regime de Plantão Extraordinário previsto na Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR n. 98/2020.

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução n. 314 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 20 de abril de 2020;

Considerando o Ato n. 11/GCGJT, de 23 de abril 2020, que uniformiza os procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo, e fixa outras diretrizes;

Considerando o disposto no Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT n. 6, de 5 de maio de 2020, que estabelece a retomada gradual das audiências no primeiro grau de jurisdição, com a utilização de meios eletrônicos e telepresenciais;

Considerando o disposto no § 9º do art. 23 da Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR n. 98, de 22 de abril de 2020, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que estabelece a necessidade de Ato da Corregedoria Regional para regulamentar o procedimento das audiências telepresenciais de primeiro grau no período do COVID-19;

Considerando o princípio da instrumentalidade das formas e o princípio da finalidade dos atos processuais, e a necessidade de se dar continuidade nas atividades no primeiro grau de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª



Região;

Considerando as determinações das autoridades sanitárias no sentido de manutenção do isolamento social;

Considerando a experiência deste tribunal que já realizava a oitiva de testemunhas em cartas precatórias por videoconferência;

Considerando a suspensão do transporte coletivo no Estado de SC pelo Decreto do Governo Estadual n. 562/2020, com a redação dada pelo Decreto Estadual n. 587/2020;

Considerando que a videoconferência evita o deslocamento de partes e testemunhas, atendendo ao disposto no § 2º do art. 15 da Resolução n. 314/2020 do CNJ;

Considerando a realização de reuniões prévias com a OAB/SC, IASC, ACAT, MPT/SC e AMATRA12, para discussão quanto aos termos da presente portaria.

RESOLVE:

OBJETO

Art. 1º Esta portaria estabelece procedimentos a serem observados para a realização das audiências telepresenciais a serem realizadas nas Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no período do Regime de Plantão Extraordinário definido nas Resoluções n. 313, 314 e 318/2020 do CNJ e na Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR n. 98/2020 do TRT da 12ª Região.

VEDAÇÃO A ATOS PRESENCIAIS

Art. 2º As audiências nas Varas de Trabalho serão realizadas somente por meio virtual e telepresencial, conforme determinado no Ato n. 11/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

§ 1º As audiências realizadas pelo modo virtual e telepresencial

possuem valor jurídico equivalente das audiências realizadas de modo presencial.

§ 2º Não serão praticados atos presenciais, inclusive diligências externas dos oficiais de justiça, excepcionando-se os atos urgentes e inadiáveis previstos na Resolução n. 313/2020 do CNJ e na Portaria Conjunta SEAP.GVP.SECOR n. 98/2020 do TRT da 12ª Região.

Art. 3º Para a realização das audiências será utilizada a ferramenta de videoconferência *Google Meet*, também denominada *Hangouts Meet*, cuja sala virtual deverá ser acessada pelas partes, advogados e testemunhas por intermédio de computador, telefone celular ou *tablet*.

Art. 3º Para a realização das audiências será utilizada a ferramenta de videoconferência *Zoom*, cuja sala virtual deverá ser acessada pelas partes, advogados e testemunhas por intermédio de computador, telefone celular ou *tablet*. **(redação dada pela Portaria CR n. 1/2021, publicada em 22-4-2021)**

§ 1º Será disponibilizado, na página do Tribunal, tutorial para a utilização da ferramenta de videoconferência.

§ 2º O acesso ao *Google Meet* dispensa a instalação de qualquer programa no computador, devendo ser utilizado, preferencialmente, o navegador *Google Chrome*.

§ 2º O acesso à ferramenta de videoconferência *Zoom* pode ser feito diretamente pelo navegador, sendo opcional a instalação de programa específico no computador. **(redação dada pela Portaria CR n. 1/2021, publicada em 22-4-2021)**

§ 3º O acesso em telefones celulares e *tablets* pode ser feito com a instalação do aplicativo *Google Meet*, disponível para *android* na *Play Store* e para *iOS* na *App Store*.

§ 3º O acesso em telefones celulares e *tablets* pode ser feito com a instalação do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, disponível para *android* na *Play Store* e para *iOS* na *App Store*. **(redação dada pela Portaria CR n. 1/2021, publicada em 22-4-2021)**

Art. 4º Para que a retomada das audiências seja realizada de forma gradual, a realização das audiências telepresenciais deve obrigatoriamente observar os marcos temporais previstos nos incisos do art. 23 da Portaria Conjunta

SEAP.GVP.SECOR n. 98/2020 do TRT da 12ª Região.

§ 1º Observados os marcos temporais referidos no *caput*, até 5/6/2020 a realização de audiências unas e de instrução fica condicionada ao requerimento conjunto das partes, por evidenciada a cooperação das partes com relação à produção da prova (art. 6º do CPC).

§ 2º Recomenda-se que nas pautas de instruções inicialmente constem processos de menor complexidade, passando-se nas pautas posteriores aos mais complexos progressivamente, e ainda, que seja observado entre as audiências intervalo compatível com a curva de aprendizado necessária ao uso da ferramenta de videoconferência pelos magistrados, advogados, procuradores e servidores.

INTIMAÇÃO DAS PARTES, TESTEMUNHAS E PROCURADORES

Art. 5º Tendo em vista a necessidade de eficaz comunicação às partes, advogados, testemunhas e Ministério Público do Trabalho, para as audiências, nos termos do Ato n. 11/2020 da CGJT, a intimação para a audiência se dará preferencialmente pela publicação e imediata disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico.

§ 1º A intimação do Ministério Público do Trabalho também ocorrerá por meio do PJe, que deverá conter a indicação do link de acesso à audiência telepresencial.

§ 2º Para as partes que não tenham procurador e que não tenham sido localizadas, encontrando-se em local incerto e não sabido, deverá ser efetuada intimação por edital assinado eletronicamente, a ser publicado e imediatamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo dispensada a fixação do edital no átrio do fórum.

§ 3º Para as partes que não tiverem procurador deverá ser realizada a intimação preferencialmente por algum canal remoto caso disponível com certificação ou juntada nos autos (*e-mail*, *whatsapp*, mensagem telefônica) ou, se inexistente meio eletrônico disponível, por intermédio do correio.

§ 4º Observadas as peculiaridades locais relativamente às medidas de isolamento e precauções necessárias, somente para atos excepcionais será admitida a diligência presencial dos oficiais de justiça para intimação, conforme Portaria Conjunta SEAP.GVP.SECOR n. 98/2020 do TRT da 12ª Região.

Art. 6º Na forma da Portaria Conjunta SEAP.GVP.SECOR n. 98/2020 do TRT da 12ª Região, as partes e procuradores devem ser orientados pela unidade judiciária quanto à importância do fornecimento na inicial, contestação, ou por petição nos autos, de dados de contato eletrônico de partes, procuradores e testemunhas, tais como *whatsapp* e *e-mail*, principalmente diante da necessidade de envio de *link* de acesso para as audiências telepresenciais.

~~§ 1º O magistrado que presidir a audiência deve solicitar dos participantes e consignar nas atas dados de contato (*e-mail*, telefones, *whatsapp* e outros) para facilitar futuras comunicações e outros atos, tais como envio de *links* para outras audiências virtuais ou telepresenciais.~~

§ 1º O magistrado que presidir a audiência deve solicitar dos participantes e consignar no GIGs os dados de contato (*e-mail*, telefones, *whatsapp* e outros) para facilitar futuras comunicações e outros atos, tais como envio de *links* para outras audiências virtuais ou telepresenciais. (redação dada pela Portaria CR n. 6/2021, publicada em 27-7-2021)

§ 2º Caso não exista no cadastro do processo dados de contato eletrônico (*e-mail*, *whatsapp* ou outro) ou telefônico de parte ou testemunha, deve a unidade judiciária verificar se tais dados estão consignados nas atas de audiência já realizadas, bem como em outras peças dos autos, podendo, ainda, intimar o procurador das partes para que, caso possua, indique tais meios de comunicação com a parte/testemunha, a fim de possibilitar o envio de *link* de acesso à audiência virtual.

§ 3º A OAB/SC, IASC, ACAT, MPT/SC e AMATRA12 poderão, sem prejuízo da ampla divulgação na internet, redes sociais e outros, esclarecer aos advogados, procuradores e a sociedade em geral, da importância do fornecimento de meios eletrônicos de comunicação das partes, empresas (ou prepostos), procuradores, testemunhas, a fim possibilitar a prática de atos telepresenciais.

AUSÊNCIA DA PARTE/TESTEMUNHA

Art. 7º A não participação injustificada na audiência telepresencial (videoconferência) equivale ao não comparecimento para os fins das sanções previstas na legislação processual e trabalhista.

Art. 8º Antes mesmo da audiência ou até o encerramento desta, poderá a parte/testemunha por petição ou enviando *e-mail* para a unidade, justificar a ausência e sendo o motivo acolhido pelo juízo a sanção prevista no artigo anterior deverá ser afastada repetindo-se, quando necessário, o ato processual.

§ 1º A justificativa da ausência deve ser relevante, podendo se relacionar inclusive a questões de ordem técnica, tais como dificuldade ou impossibilidade de utilização das ferramentas eletrônicas ou acesso à *internet*.

§ 2º Havendo ausência justificada de uma das partes intimada para depor, a audiência poderá prosseguir (não precisará ser adiada) caso a parte contrária e o juízo dispensem a oitiva da parte faltante.

§ 3º Presentes as partes estas serão ouvidas (caso não dispensada a oitiva pela parte contrária e juízo), ainda que não tenham comparecido as testemunhas, conforme parágrafo único do art. 5º do Ato n. 11/2020/CGJT.

§ 4º Para as testemunhas a serem ouvidas independentemente de intimação caberá a parte/procurador encaminhar o *link* à testemunha por *e-mail*, *whatsapp* ou outro meio eletrônico, sendo que a comprovação de tal encaminhamento servirá como prova de convite da testemunha caso esta não compareça na audiência.

§ 5º Em caso de não comparecimento de testemunha que não tenha sido arrolada e intimada pelo juízo (testemunha que deveria comparecer independentemente de intimação), somente haverá adiamento da audiência caso a parte comprove o convite à testemunha na forma do parágrafo anterior.

§ 6º Caso a parte pretenda a intimação de testemunha deverá informar até 5 (cinco) dias úteis antes da audiência, o nome e qualificação da testemunha e, em especial, se a testemunha tem algum meio eletrônico para recebimento da intimação e envio do *link* para participação na audiência (mensagem de telefone, *e-mail*, *whatsapp* ou outro).

§ 7º No caso do parágrafo anterior a secretaria expedirá a intimação eletrônica já com o envio de *link* de acesso à audiência, advertindo a testemunha quanto aos efeitos de sua ausência e da possibilidade de justificadamente informar a

impossibilidade de participar do ato.

§ 8º Ausente qualquer testemunha (comprovadamente convidada ou intimada pelo juízo) deve o juiz:

a) verificar a pertinência da oitiva da referida testemunha (e de eventuais outras presentes - princípio da pertinência da prova) e, não havendo pertinência quanto a prova, prosseguir com a audiência;

b) havendo pertinência quanto a produção da prova oral, verificar se a parte concorda com a dispensa da testemunha ausente, caso haja outra(s) presente(s) a ser(em) ouvida(s), prosseguindo-se com tal concordância com a audiência.

c) se houver concordância das partes (que será consignada em ata), ouvir as testemunhas presentes designando nova audiência somente para oitiva da(s) testemunha(s) ausente(s).

Art. 9º Tendo em vista que a via telepresencial permite a oitiva de partes e testemunhas à distância não será mais necessária a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas de localidades distintas da jurisdição da Vara do Trabalho, que deverá observar o mesmo procedimento previsto no artigo anterior.

§ 1º Com relação às cartas precatórias já expedidas, nos termos do Ato n. 11/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deve a oitiva ser feita pelo juízo deprecante, devendo ser informado ao juízo deprecado dia e hora que a oitiva será realizada pela via remota.

§ 2º Preferencialmente, poderá o juízo deprecante optar pela solicitação de restituição da carta, designando diretamente a audiência para oitiva com intimação da testemunha a ser procedida conforme artigo anterior do presente ato.

PROCEDIMENTO PARA OITIVA DAS PARTES E TESTEMUNHAS

Art. 10. As audiências devem seguir rito análogo ao adotado nas audiências presenciais, observadas as peculiaridades da via telepresencial.

§ 1º O juiz deve zelar pela observância, dentro do possível, do princípio da incomunicabilidade das testemunhas e partes que não depuseram com as que já

prestaram depoimento, salientando que tal princípio não é absoluto, como ocorre, por exemplo, na cisão da prova nas cartas precatórias e na oitiva das partes em audiência distinta das testemunhas.

§ 2º O secretário de audiências providenciará o ingresso/saída/reingresso das partes e testemunhas na sala virtual de audiências, conforme determinações do juízo de modo a observar da melhor forma possível o princípio mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º O secretário de audiências deverá orientar os participantes durante a audiência quanto aos aspectos técnicos, bem como desligar os microfones dos que não estiverem se manifestando com o intuito de evitar “interferências sonoras”, e ainda, em caso de esquecimento, solicitar aos que estejam se manifestando que religuem o microfone.

§ 4º Durante a qualificação a parte ou testemunha deverá se identificar oralmente e exibindo, quando necessário, documento de identidade, podendo o juízo questionar onde o depoente se encontra (local) e caso possível pedir para que seja exibido o local onde está prestando depoimento.

§ 5º Caso possível poderá ser solicitado pelo juízo que o depoente solicite a saída de outras pessoas do local onde será ouvido e, também se possível, para que mantenha a porta fechada.

§ 6º Observadas as peculiaridades e possibilidades solicitará o juízo que a parte/testemunha se sente de forma mais afastada da câmera de modo a melhor visualizar o rosto/corpo da pessoa durante o depoimento, bem como, orientará para que o depoente mantenha a atenção na câmera durante o depoimento.

§ 7º Considerando a presunção de boa-fé que rege o nosso ordenamento jurídico, o local onde se encontra a parte ou testemunha, por si só, não representa impedimento para a colheita do depoimento, não podendo o juízo obrigar o deslocamento da testemunha ou parte para determinado endereço (exceto aos fóruns caso futuramente seja restabelecido total ou parcialmente o trabalho presencial).

§ 8º Recomenda-se aos juízos e procuradores que, sem prejuízo da garantia da ampla defesa, sejam o mais objetivos possível durante as perguntas e reperguntas às partes e testemunhas.

§ 9º No caso de dúvida fundada acerca da prova testemunhal a ser colhida ou que tenha sido colhida de forma telepresencial, pode o juiz designar nova data para inquirição da testemunha, ou para proceder a sua reinquirição ou sua acareação.

§ 10. No caso de dificuldade de acesso para o ato de audiência telepresencial pelas partes, advogados e testemunhas, deverá ser feito contato telefônico com a Unidade Judiciária promotora.

Art. 11. Analogamente aos procedimentos presenciais, presume-se a boa-fé dos participantes do processo, sendo aplicável tal princípio aos atos telepresenciais.

Parágrafo único - As obrigações e sanções às partes e testemunhas, incluindo as dispostas nos artigos 793-A a 793-D da CLT e 342 do CP, são aplicáveis aos atos telepresenciais da mesma forma que aos atos presenciais.

GRAVAÇÃO, ARMAZENAMENTO E ATAS DAS AUDIÊNCIAS

Art. 12. Deverá haver o armazenamento das audiências telepresenciais gravadas no sistema PJe-Mídias (Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), ou no sistema local compatível com o Repositório Nacional de Mídias para o Sistema PJe ou PJe-Mídias (Resolução CNJ n. 105/2010), observados os seguintes parâmetros:

I - as gravações das audiências em que não haja a tomada de depoimentos poderão ser descartadas, sem prejuízo da redução a termo em ata e sua inserção no sistema PJe.

II - havendo depoimento, a gravação da audiência ou somente do(s) depoimento(s), conforme o caso, deve ser armazenada.

Art. 13. Para toda audiência realizada, mesmo as que tenham depoimentos gravados e armazenados, deverá haver uma ata realizada por meio do sistema AUD, que será disponibilizada ao final da audiência no sistema PJE.

§ 1º Na hipótese de gravação dos depoimentos a ata de audiências poderá ser realizada de forma simplificada, constando na ata somente o nome das

testemunhas e indicando que a qualificação e depoimento constam de gravação.

~~§ 2º Para facilitar a análise da prova em momento posterior e em outros graus de jurisdição, no caso de ata simplificada, recomenda-se aos juízes que tomem os depoimentos das testemunhas por tópicos (questionamentos do juiz e procuradores das partes sobre determinado tópico e esgotado este passa-se para o próximo);~~

§ 2º Para facilitar a análise da prova em momento posterior e em outros graus de jurisdição, no caso de ata simplificada, deverão ser tomados os depoimentos das testemunhas por tópicos (questionamentos do juiz e procuradores das partes sobre determinado tópico e esgotado este passa-se para o próximo), além de fazer constar na ata a indicação do tempo correspondente a cada tema (minutos/segundos). **(redação dada pela Portaria CR n. 7/2020, publicada em 12-8-2020)**

§ 3º Quando houver gravação a ser armazenada, a ata de audiência deverá indicar a forma de acesso à gravação.

§ 4º Para garantir a publicidade das audiências os interessados em assistir o ato, vedada a manifestação sob pena de exclusão da sala virtual, poderão enviar e-mail com antecedência mínima de 24h antes do horário da audiência designada, constando sua qualificação (nome, endereço, telefone e *whatsapp* se tiver, RG e CPF), solicitando acesso à determinada audiência da pauta, sendo que o *link* de acesso será enviado como resposta para o e-mail solicitante.

§ 5º O juiz poderá limitar o acesso do público à sala de audiências, quando o número de pessoas interessadas puder prejudicar o andamento do ato (analogamente ao que ocorre nas audiências presenciais), e também nos casos previstos em lei (segredo de justiça).

DISPENSA DA AUDIÊNCIA INICIAL/ENCERRAMENTO

Art. 14. Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual previsto nos arts. 24 e 25 da Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR n. 98/2020 do TRT da 12ª Região, inclusive com aplicação dos efeitos da revelia, conforme autorizado pelo Ato n. 11/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 15. Sem prejuízo das disposições da Portaria Conjunta

SEAP/GVP/SECOR n. 98/2020 do TRT da 12ª Região, os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação à sentença de liquidação, embargos à execução, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova somente serão suspensos se, durante a sua fluência, a parte requerer ao juízo competente informando a impossibilidade da prática do ato (§ 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020). (redação dada pela Portaria CR n. 5/2020, publicada em 4-6-2020)

§ 1º O prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.

§ 2º Caso não acolhida pelo juízo a justificativa alegada pela parte o prazo continuará a correr pelo que faltava (art. 221 do CPC), a partir da intimação da decisão que indeferir o requerimento. (revogado pela Portaria CR n. 5/2020, publicada em 4-6-2020)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Sem prejuízo da observância dos artigos anteriores, aplicam-se nas audiências de primeiro grau pela via telepresencial as disposições contidas no Ato n. 11/2020/GCGJT, do Ato Conjunto CSJT.GP.VP.CGJT n. 6/2020, nas Resoluções n. 313, 314 e 318/2020 do CNJ, e na Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR n. 98 do TRT da 12ª Região.

Art. 17. Este ato entra em vigor de imediato.

Publique-se e comunique-se à OAB/SC, IASC, ACAT, MPT/SC e AMATRA12.

Amarildo Carlos de Lima

Desembargador do Trabalho-Corregedor